PUBLICADO
EM 11 / 08 / 98
NO JORNAL Tribuna do Interior
PÁGINA 05
VISTO

LEI N.º 297/98.

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades do Plano de erradicação do "AEDES AEGYPTI" do Brasil - PEAa - do Governo Federal, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1°. - Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAa - elaborado pelo Governo Federal, o Executivo Municipal fica autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei, mediante a realização de Teste Seletivo.

Art. 2°. - As contratações serão realizadas ,observando-se o prazo e prorrogações constitucionais.

Art. 3°. - A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade do Termo de Convênio especificado para a execução do PEAa, com dotação consignada em atividade do orçamento municipal.

Art. 4°. - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariamente quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 3°. desta Lei.

Art. 5°. - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança;

Art. 6°. - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 7°. - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado;

III - Pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 8°. - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 9°. - Para atender as necessidades de excepcional interesse público previstas nesta Lei, ficam criados os cargos e as vagas do quadro abaixo:

N.° vagas	CARGO	CAMPO DE ATUAÇÃO
004	Agente Comunitário de Saúde	Erradicação do Aedes Aegypti

Art. 10. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 15 de Junho de 1.998.

Art. 11. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, em 06 de Julho de 1.998.

JOÃO DE BITENCOURT
PREFEITO MUNICIPAL